

DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS

Processo nº 082/2022

Modalidade: Convite

Número: 001/2022

Tipo: Menor preço

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de desenvolvimento, parametrização, atualização, migração, consultoria, implantação e manutenção do modelo de processo de negócios e suporte a sistemas de gestão integrados – ERP TOTVS RM.

À Direção Administrativo-financeira do Senac/RN
À Presidência do Conselho Regional do Senac/RN

Assunto: Convite nº 001/2022 | Constatação de vício no Edital | intenção de anulação do Certame.

A Comissão de Licitação, responsável pela condução do Convite nº 001/2022, solicita o cancelamento do certame em referência, pelas razões e fatos a seguir:

Trata o presente de contratação de serviços de desenvolvimento, parametrização, atualização, migração, consultoria, implantação e manutenção do modelo de processo de negócios e suporte a sistemas de gestão integrados – ERP TOTVS RM, o qual foi encaminhado à Comissão de Licitação do Senac/RN no dia 30/03/2022, após publicação de Aviso de Licitação publicado no site do Senac/RN e afixos nos murais de todos os Centros de Educação Profissional da Entidade. O processamento se deu forma habitual, obedecidos todos os atos procedimentais.

No ato da sessão de habilitação, o representante da empresa STRATEGI CONSULTORIA LTDA consignou em ata que as demais licitantes não apresentaram o atestado de capacidade técnica acompanhado dos respectivos contratos de prestação de serviços. A Comissão, por sua vez, decidiu suspender para análise da plausibilidade da exigência editalícia.

Em ata de julgamento da habilitação, a Comissão registrou que os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica são taxativos, e que não admitia margem para outras inclusões. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial atual do Tribunal de Contas da União, qualquer solicitação – nos editais de licitação – de contrato, nota fiscal ou outro instrumento análogo, é considerado ilegal, a teor do Acórdão nº 439/2022 - Plenário:

Considerando que em relação à possível irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica, a não realização de vistoria para confirmar a veracidade do atestado, como pleiteia o representante, não implicaria em irregularidade, **pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópia de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, não podendo ser ampliada, conforme Acórdão 2435/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro) ;**

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Considerando, ainda em relação a esse ponto, que o entendimento desta Corte é no sentido de que apenas se o pregoeiro entender necessário solicitar documentos adicionais, para, por exemplo, dirimir dúvidas ou confirmar autenticidade ou veracidade das informações ali prestadas, é que ele deve solicitá-los em diligência, tendo o licitante a obrigação de disponibilizá-los, consoante aos Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, 12.754/2019-TCU-1ª Câmara, 1.564/2015-TCU-2ª Câmara, 1.385/2016-TCU-Plenário, 1.214/2015-TCU-Plenário e 5.686/2017-TCU-1ª Câmara. (...)

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 439/2022 - PLENÁRIO - RELATOR AUGUSTO SHERMAN

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é vasta no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos por exigências mínimas e indispensáveis, e que se prestem a demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente, frente ao objeto licitado. Vejamos:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos: 5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê: 'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.' (Grifou-se) (...) 5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. 5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter. 5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

Dessa forma, a Comissão de Licitação, decidiu desconsiderar a exigência descrita no subitem 7.1.4.1 do Edital, ante a evidência de equívoco. Tal medida visou resguardar a legalidade do certame, além de evitar conduta antieconômica por parte da Comissão, além de viabilizar contratação mais vantajosa à Instituição.

Superado a fase de habilitação, diligências e julgamento da proposta, sagrou-se melhor vencedora do Certame a empresa EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Departamento Regional do Rio Grande do Norte

NEGOCIOS LTDA, no valor global de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais), em 24/05/2022. Em seguida, foi aberto o prazo recursal, nos termos do item 11.1. do Edital.

Em 27 de maio de 2022, a Comissão, encaminhou comunicado de não interposição de recurso, informando que o processo seguiria para homologado e adjudicado. Contudo, a empresa STRATEGI CONSULTORIA LTDA evidenciou, por meio de *prints* que havia, tempestivamente, encaminhado Recurso administrativo para o e-mail da cpl@rn.senac.br.

A Comissão, por sua vez, diligenciou junto à Gerência de Tecnologia da Informação para averiguação acerca do ocorrido, que identificou a existência de mensagens retidas nos serviços de *antispam*. Diante do ocorrido, a Comissão, encaminhou novo comunicado reconsiderando a informação anterior e abrindo o prazo para apresentação de contrarrazões, visto que o recurso fora interposto tempestivamente.

Ademais, no teor do recurso, o recorrente alegou cerceamento de defesa em razão de uma suposta solicitação de cópia integral do processo administrativo, a qual não foi atendida por desconhecimento da Comissão, vez que o e-mail não foi entregue e recebido na caixa de entrada.

Diante disso, denota-se que seguir com prosseguimento do certame acarretará em violação dos princípios como a isonomia, legalidade e competitividade. Imputando máculas na contratação do objeto do Certame, afetando a lisura do processual. Sendo assim, a Comissão vislumbra pela anulação da licitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas no acórdão 1097/2007 – Plenário.

ENUNCIADO

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.

EXCERTO

Sumário:

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Sobre tema, o próprio Edital, em seu item 17.1, prevê a possibilidade de cancelamento, *in verbis*:

17.1 O Presidente do Conselho Regional do Senac poderá revogar esta licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Aliado ao dispositivo supramencionado, o art. 40 da Resolução Senac nº 958/2012 e os princípios da norteadores, permitem à Entidade o cancelamento dos certames licitatórios, desde que o faça de forma transparente e justificada.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal-RN
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

Ademais, é sabido que a maciça doutrina afirma que é obrigação do gestor proceder a anulação de ato administrativo eivado de vício, bem como de todos os demais atos que os sucederam, em virtude da supremacia do interesse público sobre o privado, consoante o enunciado da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos acrescentados).

Por fim, a doutrina corrobora com o entendimento já explanado. Marçal Justen Filho (2014, 681) preceitua:

O fundamento para defender que a licitação tem início mesmo antes da publicação do ato convocatório reside em que o vício na fase interna se comunica à fase externa. Se os atos praticados na fase interna forem defeituosos, aplica-se o princípio geral dos procedimentos e os atos posteriores serão invalidados. A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna. A existência de contradição entre o edital e os atos anteriormente produzidos é causa de nulidade.

Feitas estas considerações, encaminhe-se os autos do processo licitatório para análise e Parecer da Área Jurídica do Senac/RN, para que se pronuncie acerca da juridicidade da anulação pretendida pela Administração, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade superior sobre o prosseguimento ou cancelamento do processo, com base no que já foi exposto.

Natal/RN, 24 junho de 2022.

Thaísa Cabral Albuquerque
Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal-RN
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br